



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02908e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Câmara Municipal de **BARRA DO ROCHA**

Gestor: **Amaurilho Bispo de Souza Neto**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de BARRA DO ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de **BARRA DO ROCHA** relativas ao exercício financeiro de 2015 ingressaram no e-TCM no prazo regimental.

Impende registrar, inicialmente, que as contas relativas ao exercício pretérito, da responsabilidade deste gestor, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em virtude de: descumprimento do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e ocorrências de ausência de inserção de dados no SIGA, tendo sido aplicada ao gestor multa no valor de **R\$500,00**.

O resultado do acompanhamento da execução orçamentária realizado pela Inspeção Regional está consubstanciado no Relatório Anual, disponível no SIGA. Conforme previsão constitucional, as contas foram colocadas em disponibilidade pública, através do processo eletrônico no endereço (e-TCM): <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Em seguida, a DCE analisou a documentação e emitiu o pronunciamento técnico como resultado dos exames (disponível no SIGA).

Notificado através do Edital nº 321/2016, publicado no Diário Oficial do Estado em 21/09/2016 (pasta “SEDOC/SGE - Peças Processuais”, no e-TCM), em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o gestor apresentou a sua defesa tempestivamente (pasta “Defesa à Notificação da UJ”), acompanhada de documentos, oportunidade em que apresentou as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos ora analisados por esta Relatoria:

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 645/2014, que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara no importe de **R\$821.000,00**.



2.1. Alterações Orçamentárias

Foram abertos e contabilizados créditos suplementares no valor de **R\$1.000,00**.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da Inspeção Regional, em cujos relatórios foram verificadas irregularidades em processos de contratação direta: 01/2015 - serviços contábeis (R\$57.600,00) e 03/2015 INEX assessoria jurídica (R\$18.000,00) - ausência de comprovação da inviabilidade de competição. O gestor invocou a inviabilidade de competição em razão da notória especialização e da singularidade do objeto. Conforme entendimento deste TCM, as contratações diretas para os serviços contábeis e jurídicas são consideradas regulares, observando-se, no entanto, os parâmetros de razoabilidade, respeitados os critérios de notória especialização e da singularidade do objeto, e a possibilidade de serem executados por servidores do quadro, caso existam, em observância aos princípios da economicidade, da eficiência e da impessoalidade, que parecem ausentes no caso presente. Considerando a existência de cargo vago, a exemplo do de contador, conforme informações do SIGA, a Relatoria recomenda ao gestor que adote medidas no sentido de não permitir ocorrências semelhantes no futuro;

b) ausência encaminhamento de folha de pagamento dos servidores.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão – DCR/SIGA, foram repassadas ao Legislativo receitas de duodécimos no importe de **R\$636.294,24**.

Importa registrar que não restaram obrigações a recolher decorrentes do movimento extraorçamentário; houve ingressos e dispêndios no montante de **R\$81.731,97**.

Quanto aos bens, o inventário foi apresentado sem o registro da depreciação dos bens.

Ao final do exercício, houve um saldo bancário de **R\$897,57**, correspondente às dívidas a pagar. Destacamos abaixo o fluxo financeiro da entidade no exercício em exame.

Recursos	Valor R\$	Recursos	Valor R\$
Saldo Anterior	334,11	Despesas Orçamentárias	635.396,67
Recebimento de Duodécimo	636.294,24	Desembolsos Extraorçamentários	81.731,97
Ingressos Extraorçamentários	81.731,97	Devolução de Duodécimo	334,11
		Saldo Final	897,57
TOTAL	718.360,32	TOTAL	718.360,32

Fonte: pronunciamento técnico.

Por último, No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$3.800,00**, correspondendo a **0,71%** da despesa com pessoal de **R\$536.904,05**.

4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Em 2015, o saldo financeiro de **R\$897,57** foi suficiente para o pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício de **R\$897,57**, o que contribuiu para o equilíbrio fiscal da Entidade. Ressalte-se que, quando da apreciação das contas do exercício de 2016, será apurado o **cumprimento** do art. 42 da LC nº 101/00.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$636.294,23**. Conforme balancete de dezembro, a despesa empenhada totalizou **R\$636.294,24**, **em cumprimento** ao estabelecido.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$403.111,43**, correspondeu a **63,35%** do total da receita do Poder Legislativo, **mantendo-se** dentro do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$536.904,05**, correspondeu a **3,17%** da **receita corrente líquida – RCL** do Município, de **R\$16.948.944,60**, inferior, portanto, ao limite de **6%** prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

A Lei nº 609/2012 fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura de 01/01/2013 a 31/12/2016, em **R\$4.000,00**.

Os subsídios não foram informados no SIGA. O total dos subsídios pagos aos edis, no importe de **R\$324.000,00**, manteve-se **dentro do limite** de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, estando o seu valor mensal dentro dos limites legais.

5.5. Controle Interno

Embora o relatório do Controle Interno encaminhado seja omissivo no que diz respeito às ações de controle da execução orçamentária, entende esta Relatoria que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da IRCE e as consignadas no pronunciamento técnico, é de se concluir que o controle interno atuou de forma regular.

5.6. Publicação dos Relatórios da LRF

Os comprovantes de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestres foram encaminhados, no entanto, de forma ilegível, não se pode constatar o **cumprimento** ao prescrito no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.7. Transparência Pública

Foi constatada a disponibilização das informações sobre as receitas e despesas do exercício no endereço eletrônico: <http://www.barradorocha.ba.io.org.br/>, em cumprimento ao estabelecido no art. 48-A da LRF.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Integram os autos a declaração de bens do Gestor.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme dados no sistema deste TCM, não constam pendências em relação a multas.

10.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$	Divida Ativa	Execução Fiscal
07942-15	Amaurilho Bispo de Souza Neto	Presidente da Câmara	21/11/2015	500,00	N	N

Na defesa, o gestor encaminhou o doc. 02 relativo ao pagamento da multa.

VOTO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **BARRA DO ROCHA**, relativas ao exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Amaurilho Bispo de Souza Neto**, imputando-se ao Gestor, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$500,00 (quinhentos reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade tais como: contratação direta sem os requisitos da Lei de licitações e casos de ausência de encaminhamento de documento exigido em Resolução do TCM, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº. 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Ciência ao interessado.

À **SGE** para o desentranhamento do doc. 02 (multas e ressarcimentos) e o posterior encaminhamento à **DCE** para os controles devidos.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de novembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.